



Processo TC 11323/19

Origem: Prefeitura Municipal de Alhandra

Natureza: Denúncia – Pregão Presencial - Recurso de Apelação

Denunciante: Construtora CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI – EPP

Representante: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciada: Prefeitura Municipal de Alhandra

Responsável: Renato Mendes Leite (ex-Prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL 0030/19.** Município de Alhandra. Locação de veículo. Existência de cláusula a exigir a propriedade do veículo na fase de habilitação. Diversos precedentes. Inocorrência. Provimento do Recurso. Improcedência da denúncia. Regularidade com ressalvas do edital. Desconstituição da multa. Recomendação para aperfeiçoar a redação dos editais. Comunicação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO APL – TC 00485/21

#### RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC1 – TC 00695/21, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre denúncia relacionada ao Pregão Presencial 030/2019, objetivando a contratação de serviços de locação de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município.

Ao julgar a matéria, na sessão plenária do dia 10/06/2021, a Primeira Câmara decidiu, conforme consignado no aresto recorrido (fls. 112/119):

*“1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE.*

*2) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULAR o edital do Pregão Presencial n.º 030/2019.*

*3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Alhandra/PB, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.*



Processo TC 11323/19

4) *ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.*

5) *ENCAMINHAR cópias desta decisão ao denunciante, Construtora Construterra e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ n.º 10.546.376/0001-50, através de seu representante legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, CPF n.º 082.488.024-26, e ao denunciado, Município de Alhandra/PB, na pessoa do ex-Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, CPF n.º 026.892.114-83, para conhecimento.*

6) *ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide do Município de Alhandra/PB, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, CPF n.º 726.523.494-49, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.*

7) *Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.”*

O responsável apresentou recurso, fls. 133/144.

Ao examinar a documentação encartada, a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I - DIACOP I, emitiu relatório de fls. 153/156, no qual concluiu:

*“Ante o exposto, após análise das razões recursais, entende-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de apelação; mas, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a **MANUTENÇÃO** do Acórdão ACI-TC 00695/21 em sua inteireza.”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 159/167, assim opinou:

*“Ex positis, alvitra este representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento da presente Apelação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo firme e válido os demais dispositivos do Acórdão ACI-TC 00695/21.”*

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.



*Processo TC 11323/19*

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o recurso é adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado, devidamente representado, podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância. A decisão recorrida foi publicada em 17/06/2021 (fls. 120/121) e o recurso interposto em 13/07/2021, ou seja, dentro do prazo recursal, conforme certidão à fl. 147.

**No mérito**, passamos a análise dos fatos que motivaram a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00695/21.

Consoante se observa do Acórdão AC1 – TC 00695/21 (fls. 112/119), depois de concluída a instrução processual inicial, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal julgaram procedente a denúncia apresentada, acerca de irregularidades no Pregão Presencial 030/2019, objetivando a contratação de serviços de locação de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação.

Ainda, por intermédio daquela decisão, os membros do Órgão Fracionário, ante a irregularidade detectada, julgaram irregular o procedimento licitatório e aplicaram multa individual ao ex-Gestor do Município.

Sinteticamente, a empresa denunciante se insurge contra o item 9.2.11 e 9.2.12 do Edital, por representar, no seu entender, cláusula restritiva do caráter competitivo do certame, ante, na sua visão, de exigência de propriedade do veículo, por conta da necessidade de apresentar o seu CRVL - Certificado de Registro e Licenciamento. Assim, requereu: a) liminarmente, a suspensão da abertura do certame; b) abertura de procedimento para averiguar a conduta dos envolvidos; e c) acolhimento da denúncia (fls. 2/31).

Neste momento, em sede de Recurso de Apelação, fls. 133/144, o recorrente alegou que não houve exigência de propriedade dos veículos, mas a comprovação de posse, que não causou restrição ao caráter competitivo, havendo participação de 04 empresas, conforme documento de fls. 62/84, que não foram apontados indícios de superfaturamento e, ao final, indicou que houve a participação de número considerável de licitantes habilitados e a competitividade do certame não foi comprometida.

A Unidade Técnica, fls.153/156, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que as exigências do edital, de que os licitantes comprovem, pelo menos a posse dos veículos, extrapola as exigências trazidas na Lei 8.666/1993, citando julgados do Tribunal de Contas da União.



Processo TC 11323/19

O Ministério Público de Contas, fls. 159/167, em sua análise, concordou com a Unidade Técnica.

A rigor, as cláusulas 9.2.11 e 9.2.12 do edital não exigem a prova da propriedade do veículo, mas apenas o CRLV - Certificado de Registro de Licenciamento:

9.2.11. Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo (CRLV).

9.2.12. Documento Comprobatório da licitante de possuir o Veículo para realização dos serviços a serem prestados, a comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de: a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRLV; b) Recibo de Compra; c) Contrato de Locação ou Arrendamento.

A empresa denunciante e a análise da Auditoria se conduziram interpretando como se a exigência fosse referente à propriedade do veículo, mas não está expressa essa condição no edital.

Em outra senda, ao analisar denúncia sobre a exigência da propriedade do veículo em licitação para sua locação, a Auditoria assim se posicionou às fls. 46/49 do Processo TC 06580/20:

Em suma, o denunciante afirma que o edital da licitação não poderia exigir a comprovação da propriedade do veículo para fins de habilitação do licitante.

Analisando o edital do Pregão Presencial nº 06/2020 (pág. 2/20), percebe-se que o item 9.4.1 assevera que o licitante deverá apresentar **“comprovante de Propriedade do Veículo a ser utilizado nos serviços, devidamente registrado em nome do proponente. Também serão aceitos Recibo de Autorização de Transferência de Veículo, ou ainda declaração de disponibilidade, assinado pelo proprietário do Veículo”**.

Em que pese o edital do certame exigir o comprovante de propriedade, o instrumento convocatório também afirma que será aceita a declaração de disponibilidade.

Conforme Súmula nº 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: **“Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente a declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”**.

Desta forma, esta Auditoria opina pela improcedência da denúncia.

Aqui, a apresentação do CRLV pode perfeitamente ser interpretada como prova de disponibilidade do veículo, reprise-se, que não diz respeito à propriedade.

Ademais, as obrigações relativas à prestação dos serviços estão detalhadas na cláusula do contrato relativa às obrigações do contratado. Vejamos:





Processo TC 11323/19

**CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:**

- a - Executar devidamente o fornecimento ou serviços descritos na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados;
- b - Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;
- c - Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d - Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e - Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f - Não ceder, transferir ou sub-contratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g - Manter o veículo equipado de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito;
- h - Efetuar os serviços de manutenção corretiva e preventiva do veículo. No caso de ser comprovada, mediante laudo técnico ou equivalente, a utilização irregular do veículo, seja por imperícia, excesso de passageiros, condução em estradas impróprias, entre outros que caracterizem o seu uso indevido, todos os custos decorrentes dessas ocorrências, ficarão a cargo do Contratante, cujos serviços deverão ser executados em oficina especializada;

Nesse rol, também não consta, expressamente, a exigência da propriedade do veículo.

No mais, restou confirmada a participação de licitantes, atendendo ao caráter competitivo do certame, conforme informações protocolada neste Tribunal - **Documento TC 38937/19**:

Registro de Documento de Licitação (38937/19)	
Dados Gerais	Licitação
Número da Licitação	00030/2019
Modalidade	Pregão Presencial
Objeto	LOCAÇÃO PARA CAMINHÕES E UTILITÁRIOS
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Publicação do Edital no DOE	24/05/2019
Data de Homologação	13/06/2019
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado	R\$ 78.300,00
Valor	R\$ 46.200,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)
Informação Complementar	
Risco	<b>BAIXO</b>



Processo TC 11323/19

Participantes da licitação e que foram vencedores:

Registro de Documento de Licitação (38937/19)							
Dados Gerais	Licitação	Tramitações	Propostas da Licitação	Contratos/Aditivos	Anexos/Apensados	Autos Eletrônicos	Outros Arquivos
Valor da Proposta			Proponente				
	R\$ 7.200,00						Marcelo Bezerra Maciel - CPF: 034.010.514-31
	R\$ 9.000,00						Severino Martiliano da Silva - CPF: 738.816.274-72
	R\$ 9.000,00						Roberto Jose Inacio da Silva - CPF: 049.925.674-36
	R\$ 21.000,00						Sandra Figueiredo da Silva 04840656452 - CNPJ: 27.869.458/0001-38

O site oficial da Prefeitura Municipal também indica os seguintes participantes:

#### Participantes da Licitação (000302019 - FINALIZADA)

\* Para expandir mais informações clique no símbolo ao lado de cada linha de registro  
 \*\* Para detalhar a licitação clique na 'lupa' ao lado de cada linha de registro

#	Participante	CPF/CNPJ	Valor R\$	Situação
	MARCELO BEZERRA MACIEL	03401051431	7200	VENCEDOR
	ROBERTO JOSE INACIO DA SILVA	04992567436	9000	VENCEDOR
	SANDRA FIGUEIREDO DA SILVA 04840656452	27869458000138	21000	VENCEDOR
	SEVERINO MARTILIANO DA SILVA	73881627472	9000	VENCEDOR

Não há, no Tribunal e na Prefeitura, que a empresa denunciante tenha participado da licitação ou impugnado o edital.

**Por todo o exposto, VOTO** para que este Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA DO RECURSO** e, no mérito, **LHE CONCEDA PROVIMENTO**, para REFORMAR os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00695/21, no sentido de: **a) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do Pregão Presencial 030/2019; **c) DESCONSTITUIR** a multa anteriormente aplicada; **d) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento da redação dos futuros editais; **e) COMUNICAR** aos interessados e ao Ministério Público Comum a presente decisão; e **f) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 11323/19*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11323/19**, sobre a análise, nesta assentada, de Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC1 – TC 00695/21, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre denúncia relacionada ao Pregão Presencial 030/2019, objetivando a contratação de serviços de locação de caminhões e utilitários para atender as necessidades da Secretaria de Educação do município, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) preliminarmente CONHECER DO RECURSO** interposto;

**II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para REFORMAR** os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 00695/21, no sentido de: **a) JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada; **b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o edital do Pregão Presencial 030/2019; **c) DESCONSTITUIR** a multa anteriormente aplicada; **d) RECOMENDAR** o aperfeiçoamento da redação dos futuros editais; **e) COMUNICAR** aos interessados e ao Ministério Público Comum a presente decisão; e **f) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 20 de outubro de 2021.

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:10



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 18:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2021 às 10:18



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO